



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2005

(Do Sr. Nelson Proença)

Acrescenta parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos 1º , 2º e 3º ao art. 790-b da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 790-B

.....

§ 1º. Ao ser determinada inspeção pericial para determinação de insalubridade, periculosidade e ou equiparação salarial o perito nomeado deverá ser notificado para apresentar o valor de seus honorários para realização da inspeção pericial.

§ 2º. As partes serão notificadas da solicitação de honorários do perito, se aceita, a parte sucumbente arcará com os mesmos.

§ 3º. O pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita, correrá por conta dos recursos arrecadados nas ações de que trata o inciso VII do Art. 114 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudência sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais.

Embora pareça óbvio que o pagamento dos honorários periciais devam ser feitos pela parte sucumbente na perícia, não havia norma expressa a respeito.

Isso permitia a discussão sobre quem deveria pagar pelo trabalho do perito, se a parte que não teve a sua pretensão reconhecida pelo perito por ausência de amparo fático, ou a parte sucumbente no processo, ou seja, aquela que perdeu a demanda, total ou parcialmente.

As reclamações trabalhistas normalmente compreendem vários pedidos formulados na inicial. Nem todos são julgados procedentes, sendo bastante comum o julgamento "procedente em parte", o que representa a condenação parcial da reclamada.

É possível que uma das partes perca parcialmente o processo, mas seja vitoriosa quanto ao objeto da perícia. Nesse caso, configurava uma injustiça que fosse condenada também no pagamento dos honorários periciais.

O art. 790-B resolveu o impasse ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Pode ocorrer, no entanto, que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, inclusive os honorários periciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso é excluída a sua responsabilidade no pagamento dos honorários.

O perito, portanto, resta sem remuneração, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo. Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim, julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que os recursos oriundos das penalidades impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização, e que hoje cabe à Justiça do Trabalho executas, inovação introduzida pela Emenda Constitucional Nº 45, garantirá os pagamentos de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

O perito, dessa forma, será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o acesso ao Judiciário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA

PPS - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica,

podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III Das Custas e Emolumentos

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002*

SEÇÃO IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

** A Lei nº 10.288, de 20/09/2001 propôs nova redação para este artigo, todavia a alteração sofreu veto presidencial.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
